

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA
REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 643 / 2024

Porto Alegre, 11 de março de 2024.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a contratar 23 (vinte e três) Auxiliares de Farmácia, 4 (quatro) Biomédicos, 29 (vinte e nove) Enfermeiros, 8 (oito) Farmacêuticos, 74 (setenta e quatro) Técnicos em Enfermagem, 2 (dois) Técnicos em Laboratório e Análises Clínicas e 8 (oito) Médicos Especialistas, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público durante a Operação Inverno de 2024, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Mauro Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI Nº 005/24.

Autoriza o Poder Executivo a contratar 23 (vinte e três) Auxiliares de Farmácia, 4 (quatro) Biomédicos, 29 (vinte e nove) Enfermeiros, 8 (oito) Farmacêuticos, 74 (setenta e quatro) Técnicos em Enfermagem, 2 (dois) Técnicos em Laboratório e Análises Clínicas e 08 (oito) Médicos Especialistas, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público durante a Operação Inverno de 2024.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público durante a Operação Inverno de 2024, nos termos do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal, do inc. II do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e dos incs. II e IV do art. 2º da Lei Municipal nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996, e alterações posteriores:

I – para atuarem no Hospital Materno Infantil Presidente Vargas (HMIPV):

- a) 3 (três) Enfermeiros – 30 (trinta) horas semanais;
- b) 11 (onze) Técnicos em Enfermagem – 30 (trinta) horas semanais;
- c) 6 (seis) Médicos Especialistas - Pediatria – até 30 (trinta) horas semanais;

II – para atuarem no Hospital de Pronto Socorro (HPS):

- a) 10 (dez) Enfermeiros – 30 (trinta) horas semanais;
- b) 30 (trinta) Técnicos em Enfermagem – 30 (trinta) horas semanais;
- c) 2 (dois) Biomédicos – até 40 (quarenta) horas semanais;
- d) 2 (dois) Farmacêuticos – 30 (trinta) horas semanais;
- e) 5 (cinco) Auxiliares de Farmácia – até 40 (quarenta) horas semanais
- f) 2 (dois) Médicos Especialistas – Emergencista – até 40 (quarenta) horas semanais

III – para atuarem no Pronto Atendimento Cruzeiro do Sul (DAAHU/PACS):

- a) 6 (seis) Enfermeiros – 30 (trinta) horas semanais;
- b) 20 (vinte) Técnicos em Enfermagem – 30 (trinta) horas semanais;
- c) 2 (dois) Farmacêuticos – 30 (trinta) horas semanais;
- d) 2 (dois) Biomédicos – até 40 (quarenta) horas semanais;
- e) 1 (um) Técnico em Laboratório e Análises Clínicas - 30 (trinta) horas semanais;

f) 1 (um) Técnico em Laboratório e Análises Clínicas – até 40 horas semanais;

IV – para atuarem na Atenção Primária e Farmácias Distritais:

a) 10 (dez) Enfermeiros – 30 (trinta) horas semanais;

b) 13 (treze) Técnicos em Enfermagem – 30(trinta) horas semanais;

c) 2 (dois) Farmacêuticos – 30 (trinta) horas semanais;

d) 2 (dois) Farmacêuticos – até 40 (quarenta) horas semanais; e

e) 18 (dezoito) Auxiliares de Farmácia – até 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Para efeitos desta Lei, o excepcional interesse público e a necessidade temporária das contratações ficam caracterizados pelo expressivo aumento da demanda por atendimento nos hospitais e unidades de saúde no período do inverno.

§ 2º As contratações previstas neste artigo vigorarão pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

§ 3º A contratação de profissionais que exerçam cargos acumuláveis constitucionalmente fica condicionada à compatibilidade horária.

§ 4º No caso de rescisão antecipada do contrato, a pedido do contratado ou a critério da Administração, fica o Município autorizado a realizar a substituição, mediante solicitação do titular da Secretaria Municipal de Saúde, ficando o novo contrato válido pelo período faltante ao cumprimento do contrato inicial de 120 (cento e vinte) dias, a contar da contratação, correndo as despesas à conta das dotações orçamentárias próprias.

§ 5º As funções temporárias elencadas neste artigo possuem atribuições idênticas às dos cargos efetivos correspondentes previstos na letra *b* do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.

Art. 2º Os contratos firmados nos termos desta Lei terão natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – remuneração composta de:

a) valor equivalente ao Vencimento Básico inicial (VB) do cargo efetivo constante na Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores, correspondente à função para a qual for contratado;

b) gratificação de 110% (cento e dez por cento) sobre o VB, se lotado em Hospital ou Pronto Atendimento, gratificações de 25% (vinte e cinco por cento) e de 50% (cinquenta por cento), ambas sobre o VB, se lotado em Farmácia Distrital ou Unidades de Saúde subordinadas a Diretoria de Atenção Primária, ou gratificação de 100% (cem por cento) sobre VB se lotado na sede, nos termos dos arts. 71 e 72 da Lei nº 6.309, de 1988, e dos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.140, de 14 de outubro de 2011;

c) adicional de insalubridade, conforme as atividades realizadas e laudo técnico oficial, expedido pela área competente, de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o VB, nos termos do art. 61 da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores;

d) adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o valor da hora normal diurna, se convocado para serviço noturno, nos termos do art. 57 da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores;

II – vale-transporte, mediante solicitação, nos termos da Lei nº 5.595, de 4 de julho de 1985, e alterações posteriores, e do Decreto nº 20.681, de 6 de agosto de 2020;

III – vale-alimentação, nos termos da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994, e alterações posteriores;

IV – férias e gratificação natalina, proporcionais ao período da contratação, ao término do contrato;

V – inscrição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 1º Para efeitos deste artigo, não se consideram como paradigma as vantagens de natureza individual dos servidores efetivos.

§ 2º Para atendimento de necessidade da Administração, os contratados poderão ser convocados para cumprir Regime Especial de Trabalho de Tempo Integral (RTI), com carga horária semanal de 40 (trinta) horas e acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico inicial, nos termos do art. 37, da Lei Municipal nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores.

Art. 3º As contratações de que trata esta Lei serão realizadas:

I – prioritariamente, mediante chamamento público dos selecionados em concurso público em validade, observada a ordem de classificação; e

II – subsidiariamente, mediante a realização de processo seletivo simplificado, quando não houver concurso público em validade para o cargo, ou quando o número de candidatos habilitados no concurso não seja suficiente para atender aos quantitativos referidos nos incs. I a IV do *caput* do art. 1º desta Lei.

§ 1º No caso de que trata o inc. II do *caput* deste artigo, fica autorizada a isenção de taxa de inscrição a todos os candidatos.

§ 2º O processo seletivo simplificado e o chamamento público sujeitam-se à ampla divulgação no sítio eletrônico do Executivo Municipal e no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e).

Art. 4º O contratado deverá realizar exames admissionais e a aptidão nos exames é obrigatória para a sua admissão.

Art. 5º Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I – receber funções ou encargos não previstos no respectivo ato de admissão;

II – ser nomeado ou designado, ainda que em título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada; ou

III – formar banco de horas, para utilização em período posterior, somente sendo autorizada a compensação de carga horária nos termos do art. 11 do Decreto 21.569, de 14 de julho de 2022, e alterações posteriores.

Art. 6º Aplicam-se aos contratados nos termos desta Lei os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores:

I – os incs. I, II, III, VI e XIV e as als. *b, c, d, e, h e i*, do inc. XVI do art. 76;

II – as als. *a, b e f* do inc. V do art. 110;

III – os incs. I, III, IV e X do art. 141;

IV – do art. 184 ao art. 190;

V – do art. 196 ao art. 202.

Art. 7º O ato de admissão expedido de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenização:

I – por inaptidão permanente ou temporária nos exames admissionais;

II – pelo término de seu prazo;

III – por iniciativa do contratado admitido; ou

IV – por iniciativa da Administração Pública.

§ 1º O pedido de extinção do ato de admissão com base na hipótese do inc. III do *caput* deste artigo deverá ser expresso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implica desconto do valor correspondente aos 30 (trinta) últimos dias trabalhados, podendo o desconto recair sobre férias e gratificação natalina eventualmente devida.

§ 3º A extinção do ato por iniciativa do órgão da Administração Pública, decorrente de conveniência administrativa, será comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º A ausência de comunicação prévia, nos termos do § 3º deste artigo, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor de 1 (uma) remuneração equivalente ao último mês de exercício.

Art. 8º Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por quaisquer hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado:

I – a título de férias, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade, acrescido do terço constitucional; e

II – gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade.

Parágrafo único. Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

Art. 9º Será concedida ao contratado admitido nos termos desta Lei uma gratificação natalina correspondente à sua remuneração mensal.

§ 1º A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade.

§ 2º Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze dias).

Art. 10. Os contratados nos termos desta Lei estarão sujeitos aos deveres funcionais, às proibições, às responsabilidades e às penas disciplinares previstas na Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, no que couber.

Art. 11. Fica vedada a contratação, para as funções públicas de que trata esta Lei, de pessoas:

I – gestantes; e

II – lactantes.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei, que visa contratar 23 (vinte e três) Auxiliares de Farmácia, 4 (quatro) Biomédicos, 29 (vinte e nove) Enfermeiros, 8 (oito) Farmacêuticos, 74 (setenta e quatro) Técnicos em Enfermagem, 2 (dois) Técnicos em Laboratório e Análises Clínicas e 8 (oito) Médicos Especialistas, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, durante a Operação Inverno de 2024.

Os contratados atuarão junto ao Hospital de Pronto Socorro (HPS), Hospital Materno Infantil Presidente Vargas (HMIPV), Pronto Atendimento Cruzeiro do Sul (PACS) e na Atenção Primária em Saúde (DAPS), tanto para abertura de leitos, como para o atendimento nas urgências, das patologias vinculadas à queda de temperatura e ao aumento da circulação de agentes patógenos. E, no que se refere à atenção primária, será concentrado o incremento de recursos humanos para a ampliação de atendimento nas farmácias distritais.

A necessidade de contratação justifica-se pela necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme demonstração abaixo.

Experiências anteriores demonstram a necessidade de estratégias relativas à prevenção e ao controle da Influenza e demais doenças relacionadas aos meses de inverno. A partir do ano de 2020, revelou-se uma condição sanitária diversa com a pandemia de Coronavírus, cujos efeitos atingiram picos gravíssimos de contaminação e exaustão do sistema, que beirou ao colapso pela demanda imediata de abertura de novos leitos, bem como intensificação da operacionalização do plano de imunização no Município.

Observa-se, historicamente, que a partir do mês de maio se faz necessário incrementar o sistema de saúde para dar conta do acréscimo de demanda de atendimento tanto em função do vírus da influenza quanto do coronavírus, caracterizando, desse modo, uma demanda sazonal a ser atendida, através da otimização dos recursos existentes por meio de planejamento e programação oportunos no intuito de reduzir as repercussões da Influenza e outras doenças de inverno no funcionamento dos serviços essenciais do Município através da rápida notificação, detecção e resposta, que constituem nosso maior objetivo.

As crises de asma, igualmente, são responsáveis por 25% (vinte e cinco por cento) das internações anuais por doenças respiratórias e, destas, 65% (sessenta e cinco por cento) ocorrem entre abril e setembro, sendo que, destas, 90% (noventa por cento) delas em menores de 15 anos. A bronquiolite viral aguda, a mais comum doença respiratória entre menores de 2 anos, apresenta pico de incidência entre os meses de maio e setembro, ocorrendo o mesmo com a pneumonia, cuja incidência aumenta cerca de 50% (cinquenta por cento) entre maio e agosto. Em adultos, tal aumento ocorre principalmente à custa de agudizações da doença broncopulmonar obstrutiva crônica - 55% (cinquenta e cinco por cento) de aumento entre maio e setembro. Para garantir a integralidade é necessário operar mudanças na produção do cuidado sendo necessário o incremento de recursos humanos diante do aumento da demanda de atendimento em saúde.

Portanto, a solicitação de contratação temporária nos quantitativos apresentados justifica-se pelo incremento de demanda no período de inverno, conforme os dados históricos, em que temos elevação na procura por atendimentos nas Unidades de Saúde decorrentes das doenças sazonais (comuns pela época do ano). Em contrapartida, destaca-se o quadro atual da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), no qual a capacidade instalada para atendimento das demandas ordinárias de assistência à saúde já se mostra no limite, mesmo considerando a utilização de horas-extras, de modo que o incremento de atendimento gerado pela que chamamos de Operação Inverno carece de ampliação de recursos humanos para o adequado atendimento às demandas.

São estas, Senhor Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária

aprovação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 11/03/2024, às 12:24, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **27791610** e o código CRC **23D8AEBC**.